

O CONTEÚDO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE PUBLICITY'S CONTENT IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE LAW:
AN ANALYSIS OF THE SUPERIOR COURTS' JURISPRUDENCE

Larissa Leite¹

RESUMO

Como integrante de conceitos fundamentais do Estado de Direito (seja quanto a legitimidade da atuação do Estado, seja quanto ao Devido Processo Legal), o princípio da Publicidade possui enorme relevância no âmbito específico do Processo Penal. Esta importância é aprimorada nos dias atuais pela nova relação que se desenvolve entre a opinião pública e o Poder Judiciário, notadamente em causas penais, através do intermédio dos meios de comunicação de massa e com o advento da *internet*. Neste contexto, o artigo analisa como os Tribunais Superiores brasileiros vêm discutindo a Publicidade no Processo Penal, o que é feito pela identificação de nove categorias de temas, identificados durante a leitura de cerca de cem acórdãos sobre a matéria. São elas: o sigilo dos atos e o acesso aos autos do processo; a intimação das partes; o sigilo de dados de vítimas, testemunhas e informantes; o regulamento da Publicidade nos regimentos internos de tribunais; o interrogatório por videoconferência; a Publicidade da lista de jurados e a preclusão da nulidade processual; a realização de audiência com “a porta encostada”; a transmissão televisiva de atos processuais; e a disponibilização de autos por vias eletrônicas.

PALAVRAS-CHAVE

PROCESSO PENAL; PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE; JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.

ABSTRACT

As a part of the essential concepts of Rule of Law (concerning both the State legitimacy and the Due Process of Law), the Publicity principle has immense relevance in the specific field of the Criminal Procedure Law. That importance is growing in our days because the new relation between the public opinion and the Judiciary, especially in criminal cases, through the mass media's acting and after the internet age. In that context, the article analyses how the Brazilian Superior Courts are discussing the Publicity on Criminal Procedure Law, what is done with the identification of nine matters seen during the reading of approximately a hundred decisions about the theme. They are: the acts and procedural documents secrecy; the parts summons; the dates secrecy of victims, witnesses and informants; the setting of rules for Publicity by Courts internal regulations; the interrogation through videoconference; the publicity of the member of jury list and the preclusion of nullity; the execution of session with “closed door”; the television broadcast of procedural acts; and the offer of procedural document by electronic ways.

KEYWORDS

CRIMINAL PROCEDURAL LAW; PUBLICITY PRINCIPLE; BRAZILIAN JURISPRUDENCE.

¹ Doutoranda em Direito Processual pela USP, mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR, especialista em Direito Processual, Direito Penal e Criminologia, voluntária do Centro de Acolhida de Refugiados da Cáritas São Paulo, advogada e professora.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Concernente à atuação do Estado, o princípio da publicidade foi enunciado pela Constituição Federal em três de suas passagens, limitando futuras regulamentações legais à possibilidade de restrição somente para a “a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX); estabelecendo a publicidade como princípio geral de toda a atuação da administração pública (art. 37) e enfatizando-a em relação aos atos do Poder Judiciário (art. 93, IX), numa redação ainda ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

No Processo Penal, além de assegurar o acompanhamento e o controle social das decisões e do próprio funcionamento do Poder Judiciário (conferindo-lhe *a posteriori* sua legitimidade) e da atividade persecutória como um todo, o princípio da Publicidade exerce uma função interna importante, delimitando e impondo obrigações às autoridades de modo o proporcionar a todos os envolvidos na relação processual a informação que, por sua vez, lhes possibilita compreender e atuar no processo amplamente.

Nesse sistema de garantias, que “não apenas se somam ou justapõem, mas se articulam em relações mais complexas” (GOMES FILHO, 2001, p. 33), a ideia da Publicidade Processual funciona como “garantia das garantias” (FERRAJOLI, 2002, p. 632), relacionando-se ao cumprimento de princípios e regras e fazendo-se presente em discussões que permeiam todas as fases da persecução brasileira em seus detalhes ou temas gerais.

É pela Publicidade que se espera que a acusação seja formulada de maneira clara, completa e livre de ambiguidades, com identificação precisa do imputado, da vítima e da qualificação jurídica. É por ela que a sentença deve guardar um liame de correlação com a imputação (para que não haja surpresa ao imputado), apresentando, ademais, todos os elementos materiais e lógicos que integram a conclusão judicial, em sua fundamentação. No curso do processo, exige-se a citação do denunciado ou querelado e sua regular intimação, bem como de seu defensor, para que tome conhecimento, tempestivamente, de todos os atos do processo - e é pelo acesso à informação assim proporcionado que as partes podem contraditar o conteúdo do processo e participar da formação da convicção do julgador. Quando se impõe uma limitação do acesso à informação internamente (ou seja, quanto a uma das partes envolvidas), produz-se um inevitável desequilíbrio da relação processual, afetando o princípio da Igualdade.

Estes são alguns poucos exemplos da permeabilidade da Publicidade no Processo Penal, que, no Direito brasileiro, tem envolvido discussões das mais variadas, tanto envolvendo a publicidade interna, quanto a externa.

A esse respeito, o desenvolvimento histórico do Brasil nos últimos cinquenta anos determinou a construção da liberdade e do acesso à informação como conceitos socialmente muito fortes, sendo a recente entrada em vigor da Lei n.º 12.527/2011² e a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Imprensa (5.250/1967) pelo Supremo Tribunal Federal³ os fatos talvez mais representativos desta realidade.

Neste contexto, também marcado pelo desenvolvimento das agências de imprensa e pelo crescente (e ainda não amadurecido) interesse da opinião pública pelas causas penais, verifica-se uma significativa valorização do acesso, pelo público em geral, de informações oriundas de investigações policiais e ações penais em andamento - inclusive além dos limites estabelecidos em lei para determinados tipos de dados (como é o caso do conteúdo das interceptações telefônicas).

A existência de concentração e de evidente seletividade de casos veiculados pelos maiores veículos de comunicação, assim como os métodos e a intensidade da exposição das informações têm sido objeto de análise e crítica por juristas e profissionais de outras áreas⁴, de modo a haver um enorme campo de discussão sobre o exercício externo da Publicidade Processual Penal na sociedade brasileira.

A veiculação – integral e ao vivo – de sessões de julgamento dos Tribunais Superiores é outro elemento nacional contemporâneo que integra a matéria, em cujo desenvolvimento também cabe destacar o advento da *internet* e da generalização dos *sites* de busca e das redes sociais: num entrecruzamento com os *sites* mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário, além da imprensa, têm eles proporcionado um sistema complementar de participação ativa do público no compartilhamento e difusão de informações.

Este fenômeno, que é relativamente novo e envolve inúmeros fatores das mais diversas áreas (desde a técnica até a moral), representa evidentemente um enorme desafio não só para o princípio da Publicidade, mas para a própria maturidade da sociedade brasileira sobre a gestão do espaço público.

Neste contexto, considerando as tantas facetas e a significativa influência da matéria na qualidade do Devido Processo Legal, o presente trabalho pretende analisar como o tema vem sendo compreendido, enfrentando e interpretado pelos Tribunais Superiores brasileiros, até mesmo como forma de avaliar como o sistema judicial brasileiro reage à interação efusiva com a imprensa e com a opinião pública e, ainda, como demais agentes processuais

² Lei que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.

³ Pela Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, julgada em 30/04/2009.

⁴ Veja-se, por exemplo, os artigos publicados por Flávia Rahal, Eleonora Rangel Nacif, Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo e Artur da Fonseca Alvim.

proporcionam o debate sobre a Publicidade do Processo Penal da atualidade.

Para cumprir este objetivo, o primeiro passo consistiu no reconhecimento de que o princípio permeia indiretamente inúmeras discussões processuais encontradas na jurisprudência, conduzindo à exclusão de discussões reflexas sobre a matéria (como elemento, por exemplo, de debates sobre o contraditório ou a paridade de armas), assim como de decisões relativas à proteção de direitos subjetivos materiais (como aqueles referentes ao direito à intimidade ou às quebras de sigilo telefônico, bancário, fiscal etc.).

Assim, para identificar as matérias tratadas nos estritos limites da Publicidade Processual Penal e para levar em consideração os eventuais padrões e ciclos cronológicos de arguição e enfrentamento dos temas, foram destacados cerca de cem acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, selecionando-se pouco menos de oitenta para a análise que é feita a seguir.

A PUBLICIDADE PROCESSUAL PENAL E AS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS

Pelo “catálogo” de decisões selecionadas dentre o material disponibilizado nas páginas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, pôde-se reconhecer a reiteração de casos com padrões de argumentação seguidos tanto pelas partes quanto pelos Tribunais sobre a Publicidade Processual Penal. Além disso, foi possível identificar matérias abordadas em decisões unitárias, que, igualmente consideradas e somadas às demais, perfizeram um total de nove categorias de assuntos ou facetas da interpretação jurisprudencial do princípio da Publicidade no Brasil.

Esta categorização, por sua vez, permitiu, inicialmente, confirmar que, em terras nacionais, o tema encontra sua maior fonte de discussão na questão do sigilo de investigações e no acesso aos documentos da persecução penal pelo investigado, acusado e outros interessados. Assim, há um foco bastante representativo na publicidade dos autos, ficando a publicidade dos atos do processo em um plano secundário.

Ainda assim, o tema das intimações (notadamente da defesa) para os atos processuais e acerca das decisões judiciais aparece também com grande frequência nos acórdãos selecionados, o mesmo ocorrendo quanto a discussões sobre as regras contidas em regimentos internos dos Tribunais estaduais.

Especificidades envolvendo a publicidade no processo penal são encontradas, ainda, em decisões que versam sobre o sigilo de dados de testemunhas, sobre o interrogatório por

videoconferência, sobre a transmissão televisiva e sobre a composição do corpo dos jurados. Há, finalmente, pronunciamento quanto à natureza da nulidade provocada pela violação do princípio da Publicidade, conforme o que passa a ser abordado, com a descrição do conteúdo pertinente dos acórdãos mais representativos de cada uma das categorias destacadas.

1. Sobre o sigilo dos atos e o acesso aos autos⁵

Um dos temas afetos ao princípio da Publicidade e discutido com intensidade pelos Tribunais Superiores brasileiros diz respeito ao acesso a autos de investigação pré-processual. A relevância e reiteração da matéria conduziu à edição da Súmula Vinculante n.º 14, pelo Supremo Tribunal Federal⁶.

Muito embora diversos outros ordenamentos jurídicos contemplem regularmente o caráter sigiloso das investigações extrajudiciais, neles, esta regra está em geral inserida numa compreensão sistemática equilibrada, com regras que bem delimitam esta fase e que asseguram a oportunidade ao imputado de efetivamente influenciar o juízo de admissibilidade da acusação.

No direito nacional, diferentemente, a despeito de ter havido tentativa de inserir fase de admissibilidade semelhante durante a Reforma do Código de Processo Penal ocorrida em 2008, é fato que, no Brasil, o sigilo do inquérito policial está inserido em outro contexto, vinculado aos ideais eficientista de um processo inquisitório, agudizados no período da ditadura militar. O texto do art. 20 do Código de Processo Penal, segundo a redação de 1941, é reflexo destes ideais.

Ocorre que com a abertura democrática e a enunciação de garantias processuais pela Constituição de 1988, possibilitou-se o questionamento do caráter secreto das investigações. A promulgação do Estatuto da Advocacia e da OAB, reafirmando a valorização da atividade como função essencial à administração da justiça, além disso, inseriu dentre as prerrogativas do advogado o direito de acesso a autos, inclusive quando gravados por decreto de sigilo (neste caso exigindo-se a outorga de procuração por interessado). Estas foram as bases legais para a construção do entendimento jurisprudencial, que resultou na edição da Súmula 14.

No plano fático, a continuidade da valorização dos elementos produzidos em

⁵ STF, HC 94387; STF, HC 88190; STF, RMS 23036; STJ, RMS 29.872/GO; STJ, HC 103.027/SP; STJ, HC 95.979/SP; STJ, HC 78.107/GO; STJ, MS 11.568/SP; STJ, HC 67.114/SP.

⁶ STF, PSV 1-6, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJ 27-3-2009 EMENT 2354-1.

inquérito policial na posterior fase de julgamento da ação penal seguiu determinando a necessidade de seu acompanhamento pelos advogados dos investigados, como uma necessidade de defesa.

Colocados, então, em conflito a tradição de afirmação do sigilo das investigações e o impulsionamento das defesas para a fase extraprocessual, as garantias processuais previstas na Constituição e aquelas atinentes ao Estatuto da Advocacia e da OAB passaram a ser levadas à discussão das Cortes Superiores em um número de procedimentos tão crescente quanto passou a ser o desenvolvimento das ações de repressão penal aos chamados “crimes do colarinho branco”.

Muito embora se registre a existência de decisões afirmando a superação do sigilo das investigações em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o entendimento majoritário que se veio a formar foi no sentido de reconhecer o direito de o investigado e seu defensor terem acesso aos elementos da investigação em nome da garantia constitucional da Publicidade interna dos procedimentos e em consequência do direito do advogado, previsto na lei ordinária.

Houve, também, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que quando o requerente figurasse com outro interesse legítimo no feito⁷, o acesso aos autos deveria ser assegurado, em vista de evitar a existência de espaços livres da Publicidade.

De igual modo a Corte Constitucional brasileira possui também precedentes assegurando a Publicidade interna de outros procedimentos de investigação criminal. Um exemplo significativo encontra-se no julgamento do *Habeas Corpus* 88190, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no qual se discutiu o acesso a autos de procedimento investigatório levado a efeito pelo Ministério Público Federal – cuja existência chegou ao conhecimento dos supostos investigados por intermédio da imprensa (inicialmente, uma notícia veiculada pelo Jornal O Globo e, em seguida, pela Assessoria de Imprensa da Procuradoria da República do Rio de Janeiro). O curioso é que, apesar deste último dado, a Procuradoria resistiu em franquear acesso aos interessados e seus advogados (deixando de despachar petição escrita e, posteriormente, manifestando-se contrariamente à concessão do *Habeas Corpus*). O caso, então, chegou ao Supremo Tribunal Federal que, pelo voto do ministro relator, reconheceu que, independentemente de tratar-se de inquérito policial ou investigação instaurada diretamente perante o Ministério Público (sem que haja procedimento previsto em lei):

⁷ “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CÓPIA DE PROCESSOS E DOS ÁUDIOS DE SESSÕES. FONTE HISTÓRICA PARA OBRA LITERÁRIA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)” (RMS 23036).

“se o sigilo, previsto no art. 20 do Código de Processo Penal, serve à investigação do fato aparentemente criminoso e, ao mesmo tempo, tende a prevenir o sensacionalismo e a preservar a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas envolvidas na apuração, é não menos certo que não ser oposto ao indiciado ou suspeito, nem ao defensor, sobretudo no que se refere aos atos instrutórios. (...) Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo”.

Estes argumentos compuseram o cerne das discussões entorno da Proposta de Súmula Vinculante 1-6, do Distrito Federal. Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e relatada pelo Ministro Menezes Direito, o pedido recebeu parecer desfavorável do Ministério Público Federal e manifestação igualmente contrária, apresentada pela Associação Nacional dos Procuradores da República, para a qual “o modelo da persecução criminal brasileiro” ficaria “substancialmente comprometido” com a edição da súmula vinculante proposta.

Em seu voto, porém, observando a reiteração da matéria pelo julgamento dos *Habeas Corpus* 8852, 90232, 88190, 92331 e 82354 (além de decisão monocrática no IP 2652), o relator destacou que a preservação da publicidade interna dos autos de inquérito policial decorre, além das prerrogativas da advocacia, do próprio princípio do Estado Democrático – por ser ele:

“(...) incompatível com qualquer ato de investigação que seja sigiloso, que corra à revelia, que não se dê ciência àquele interessado para que ele possa produzir a sua defesa e até mesmo matar, no nascedouro qualquer tipo de investigação que possa ter nascido por denúncia anônima”.

Em seu voto, o ministro Menezes Direito apresentou proposta para a Súmula Vinculante com a seguinte redação, um pouco diversa daquela originalmente sugerida:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Nas discussões que se seguiram, a ministra Carmen Lúcia pronunciou-se e, ao concordar com o relator, observou ser oportuna a edição da Súmula, pois “A devassa não é cabível num Estado de Direito; e devassa, aqui, dispensa a presença de advogado”.

Na sequência, o ministro Ricardo Lewandowski manifestou-se quanto a pedido de que se incluísse, no texto da Súmula, a garantia de extração de fotocópias dos autos de

inquérito policial. Considerou-se desnecessário fazê-lo, por tratar-se de direito já consignado expressamente no art. 7º, XIV do Estatuto da Advocacia.

O próximo a se manifestar foi o ministro Carlos Brito, que propôs que se discutisse a matéria sob o ponto de vista da segurança pública e do princípio da Justiça Penal (extraídos do art. 144 da Constituição). Como valores a serem preservados pelo Estado por sua atuação penal, estariam eles a recomendar a preservação da natureza inquisitiva do inquérito policial e, portanto, seu afastamento das atividades características do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em resposta, o ministro Cezar Peluso retomou o argumento exposto no julgamento do *Habeas Corpus* antes referido (88190), ao afirmar que, visando evitar a frustração das investigações, o acesso assegurado ao advogado circunscreveria aos “elementos de prova já documentados no inquérito policial” e não aos seus autos completos – preservando-se o sigilo e a eficiência de diligências em andamento ou por fazer. Diante disso, também o ministro Carlos Brito aderiu ao voto do relator.

O mesmo não ocorreu com os ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa, que se opuseram à proposta, a primeira, por considerar inoportuna a edição de Súmula Vinculante sobre a matéria⁸.

Em seguida, os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio pronunciaram seus votos, afastando a impertinência alegada pela ministra Ellen e concordando com o exposto pelo relator. O ministro Marco Aurélio, porém, defendeu que fosse aprovado um texto mais amplo, segundo proposta que lhe foi encaminhada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa:

“O advogado constituído por investigado ou por qualquer convocado’ - porque fica muito difícil definir-se a priori a qualificação daquele que se faz envolvido nos autos do inquérito, sabemos que muitas vezes é convocado o cidadão para prestar esclarecimentos já se tendo direcionamento objetivando investigá-lo, já o tendo como pessoa envolvida no episódio retratado no inquérito, daí a referência a convocado: ‘ou por qualquer convocado’ - ‘tem o direito’ - incluiria ‘bem como a Defensoria Pública’, voltando os olhos, portanto, as menos afortunados – ‘de examinar integralmente os autos de inquérito policial’, sabemos que a eficiência repousa na transparência dos atos praticados pelo Estado-administrador – ‘ressalvadas as diligências em andamento, deles podendo obter cópia, ainda quando tramitem sob sigilo’ e não estou aqui a revogar o artigo 20 d Código de Processo Penal, porque não o entendo como a encerrar um sigilo absoluto – ‘devendo a autoridade policial fazer juntar aos autos imediatamente todos os documentos,’ – já que poderemos ter a obstaculização de acesso mediante a inércia da juntada desses documentos (...)”.

⁸ No entendimento da ministra, a existência de muitas particularidades a serem consideradas para a aplicação de uma regra sobre a matéria aos casos concretos era incoerente com a edição de uma súmula vinculante.

No mesmo sentido, o ministro Celso de Mello sustentou que aquele que é investigado na primeira fase da persecução tem seu estatuto de sujeito de direitos preservado pela Constituição, surgindo daí o direito de acesso às informações da investigação (inclusive por seu advogado). Abordou, num outro plano, que pelo postulado da comunhão da prova, todo elemento de convicção formalmente recolhido durante a investigação passa a integrar os autos e, já não pertencendo a quem quer que seja, deve estar acessível “a todos quanto sofram (...) atos de persecução penal por parte do Estado”, enquanto fator de legitimação “das decisões e dos atos governamentais”.

Referências similares aos fundamentos democráticos também foram feitas durante o pronunciamento de voto feito pelo Ministro Gilmar Mendes, que igualmente concordando com o relator, optou pela abordagem do tema sob a ótica do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório como garantias voltadas a assegurar a dignidade da pessoa humana.

Com esta manifestação favorável, o Pleno do Supremo Tribunal Federal aprovou, por maioria de votos, a edição da Súmula Vinculante 14, cujo texto exato foi assim redigido, após a discussão sobre a definição dos titulares do direito de acesso (“representado” como aquele que sofre a investigação o e “defensor como advogado constituído ou membro das defensorias públicas):

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos que já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

A despeito de sua limitação aos procedimentos policiais propriamente ditos e muito embora o conteúdo das discussões travadas para a aprovação deste texto revele divergências importantes sobre o significado e a justificação do direito de acesso a autos declarado, é fato que a edição desta Súmula Vinculante representou um compromisso do Poder Judiciário para com o princípio da Publicidade em uma esfera bastante sensível à prática de atos sigilosos pelo Estado brasileiro.

Num outro julgamento emblemático, esta postura foi também manifestada, mas não que se demonstrasse a dificuldade de conciliação com os desafios da persecução penal. Versando sobre pedido de acesso aos autos de acordo de delação premiada, o acórdão do *Habeas Corpus* 90688 revelou manifestações tão vigorosas quanto opostas acerca da defesa da Publicidade e de espaços processuais penais sigilosos.

Neste sentido, observou-se, em primeiro lugar, a opinião dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, segundo a qual a delação premiada feita por um acusado contra co-réu, pode ser utilizada contra este e, a despeito, ser mantida em sigilo, quando se compreende que se trata de “um mero instrumento” de investigação – e não como meio de prova a ser submetido ao contraditório.

Em plano totalmente oposto, negando a possibilidade de elemento de convicção sigiloso, situou-se o posicionamento do ministro Marco Aurélio de que “a delação premiada objetiva transparência (...) e, assim, o teor do que veiculado por um dos co-réus não pode ficar estranho ao processo criminal”, já que “a regra é a publicidade dos atos públicos”.

No feito, porém, prevaleceu o reconhecimento da delação premiada como mecanismo, via de regra, sigiloso. Permitiu-se, entretanto, uma pequena mitigação do segredo – exclusivamente para revelar-se o nome das autoridades que teriam conduzido a realização do acordo com o colaborador, porque excepcionalmente naquele caso esta medida mostrava-se necessária para afastar a forte suspeita de imparcialidade de representantes do Ministério Público Federal que atuavam nos procedimentos originários contra o impetrante e, ao mesmo tempo, como vítimas de um de seus atos.

2. Sobre a intimação das partes⁹

A análise da jurisprudência permite identificar um segundo tema suscitado e discutido com frequência em relação ao princípio da Publicidade: as formas de intimação e notificação no Processo Penal, associadas diretamente a garantia da Publicidade. É o que se vê no acórdão do *Habeas Corpus* 11687, do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa consta que “O princípio da ampla defesa, de magnitude constitucional, tem como um dos seus principais campos de projeção a publicidade dos atos processuais e a consequente intimação da defesa para os mesmos, em especial para as sessões de julgamento”.

Nesse sentido, tem-se inicialmente que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem numerosos acórdãos em cuja ementa é reafirmado o

⁹ STJ, HC 180.017/SP; STJ, HC 182.430/SP; STJ, HC 177.284/MG; STJ, HC 109.979/SP; STJ, REsp 1133834/MG; STJ, HC 131.568/RJ; STJ, HC 155.237/DF; STJ, HC 89.655/GO; STJ, REsp 479.742/GO; STJ, HC 100.214/SP; STJ, HC 92.263/PR; STJ, AgRg na APn .331/PI; STJ, AgRg na APn .331/PI; STJ, HC 30.039/BA; STJ, HC 187.705/MT; STJ, HC 205.968/SP; STF, HC 98218; STF, HC 83848; STF, MS 23452; STF, HC 102155; STF, HC 80862; STF, ADI 2144 MC; STF, HC 75652; STF, HC 108067 AgR; STJ, HC 183.500/SP; STJ, HC 160.524/SPSTJ; STJ, HC 132.126/RJ; STJ, HC 164.913/PR; STJ, HC 171.159/SP; STJ, HC 95.000/SP; STJ, HC 94.069/SP; STJ, HC 11.687/PE.

texto do art. 370, § 1º do Código de Processo Penal – segundo o qual intimação do advogado constituído deverá ocorrer por intermédio de publicação em Diário da Justiça.

A motivação destes casos tem sido dada por situações em que o Poder Judiciário de fato não realizou ou houve arguição de falha na realização da intimação do advogado sobre a realização de um ato processual futuro ou sobre a prolação de uma decisão (STF, HC 102155 e HC 75652 e STJ, RESP 1133834, HC 131568, HC 155237, HC 89655 e HC 92263).

Há circunstâncias em que esta falha decorreu da falta de dados das partes ou do nome correto do advogado na publicação que vem a ser realizada (STJ, HC 30039) ou, ainda, do endereçamento errôneo da publicação, em casos com a indicação de defensor (público ou constituído) já substituído pela parte (STJ, HC 187705, HC 177284 e HC 100214).

Há também acórdãos enfrentando hipóteses de reclamação pela intimação pessoal do advogado constituído (STJ, HC 205968, HC 109979 e HC 80862), de ausência de intimação para a sessão de julgamento de *Habeas Corpus* quando isso tenha sido requerido expressamente por petição impetrante nos autos (STJ, HC 95000) ou da obrigatoriedade do uso do mandado quando ausentes os meios de imprensa oficial (STJ, RESP 749742).

Ainda sobre o veículo da intimação do advogado, chegou à discussão do Superior Tribunal de Justiça a questão dos diários eletrônicos, tendo sido reiterado o entendimento de que “O art. 4º da Lei nº 11.419/2006 consigna que a publicação por meio eletrônico configura mecanismo regular e oficial de publicidade de atos judiciais e administrativos próprios dos Tribunais” (AgRg no Ag 1140539).

Em outro ponto, discute-se acerca do edital de citação – com relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça consignou não ser necessária a publicação “em jornal de grande circulação”, sendo suficiente a afixação “na porta do edifício em que funcionar o juízo” (HC 132126).

Especificamente quanto à publicação de julgamentos em segunda e terceira instância, o Supremo Tribunal Federal pronunciou que a Publicidade estaria satisfeita com a intimação do advogado. Em um primeiro caso, afirmou que “a lei não exige dupla intimação – uma para dar publicidade ao ato, outra para cientificar as partes” (HC 83848). Numa segunda decisão, asseverou que “Em se tratando de acórdão que transforma absolvição em condenação, somente se cogita da intimação pessoal do acusado se este encontrar-se sob a custódia do caso” (HC 98218). Há manifestação do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido (HC 164913 e 171157).

Há também pronunciamento no tocante às intimações dos defensores públicos e dativos, de modo a assegurar-lhes, sob pena de nulidade, a intimação pessoal (prevista no art.

370, § 4º, do Código de Processo Penal - STJ, HC 183500, HC 160524 e RESP 1194930), a qual, para o primeiro caso, rege-se pelo princípio da indivisibilidade e pode ser feita em qualquer membro da Defensoria Pública (STJ, HC 180017).

Finalmente, é de se destacar que a diferença entre o tratamento dado aos advogados constituídos e dativos (ou nomeados) pelo art. 370 do Código de Processo Penal está atualmente em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, ao qual foi submetida Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em fevereiro de 2000. Sob a relatoria do ministro Ilmar Galvão, foi decidido (e indeferido) o pedido de medida cautelar (pelo qual se pretendia a suspensão do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal), vindo o Plenário a reafirmar o posicionamento exposto em diversos julgamentos mencionados anteriormente, no sentido de que “a natureza das atribuições do Ministério Público e dos defensores nomeados justifica o tratamento diferenciado relativo às intimações”.

Há que se registrar, entretanto, o voto divergente do ministro Marco Aurélio, para o qual o tratamento diferenciado não encontra justificativa no sistema. Atualmente, os autos encontram-se conclusos ao novo relator (ministro Cezar Pelluso), já com parecer da Procuradoria Geral da República (pelo não provimento da ação), aguardando inclusão em pauta para julgamento. Por certo, embora o fundamento principal do pedido relacione-se ao princípio da isonomia, a garantia publicidade está envolvida reflexamente.

3. Sobre o sigilo de dados de vítimas, testemunhas e informantes¹⁰

Considerado também em numerosos acórdãos das Cortes Superiores brasileiras, o terceiro tema selecionado diz respeito à discussão da Publicidade de dados de testemunhas, vítimas e informantes – discussão esta deflagrada a partir de regra contida no Provimento n.º 32/2000 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo o art. 2º daquele diploma:

“Juizes de Direito e Delegados de Polícia estão autorizados a proceder conforme as regras nele constantes ‘quando vítimas ou testemunhas reclamarem de coação, ou grave ameaça, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado’”.

¹⁰ STF, RHC 89137; STJ, HC 218.820/SP; STJ, HC 190.355/SP; STJ, HC 205.921/SP; STJ, HC 202.021/SP; STJ, HC 147.471/SP; STJ, HC 147.740/SP; STJ, RHC 12.528/RS.

Instados a se manifestar em *Habeas Corpus* e Recursos em *Habeas Corpus*, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que não haveria violação ao princípio da Publicidade e de outras garantias processuais, porque o mesmo provimento autoriza que a defesa do acusado pode, a qualquer tempo, ter acesso aos dados sigilosos, que são mantidos em separado, pela secretaria do Juízo.

Além disso, consideraram que o referido Provimento da justiça paulista “não trata de normas processuais penais, mas de simples procedimento a ser observado em inquéritos e processos criminais nos quais haja vítimas ou testemunhas ameaçadas ou coagidas”, não se havendo que falar em invasão da competência legislativa do Congresso Nacional, no âmbito do direito processual penal.

4. Sobre o regulamento da Publicidade por regimentos internos¹¹

Outra matéria enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal com envolvimento direto e central do princípio da Publicidade no processo penal diz respeito a disposições constantes em regimentos internos de tribunais.

No primeiro caso, a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (2970) em face do art. 16 da Lei 8185/1991 do Distrito Federal e dos arts. 144, parágrafo único e 150 do Regimento Interno de seu Tribunal de Justiça. Por estes dispositivos, previa-se que o julgamento das ações penais originárias seriam sempre secretos, permitindo-se a presença do advogado do réu e do representante do Ministério Público em algumas circunstâncias e excluindo-a em outras. “Sustentando que a garantia da publicidade dos atos processuais assegura a plena realização e outras garantias fundamentais, tais como a ampla defesa, o contraditório e o julgamento imparcial”, argumentou-se que:

“(…) o processo penal brasileiro adota como regra a publicidade plena – quando os atos são assistidos por qualquer pessoa -, valendo-se da publicidade restrita – quando os atos são presenciados unicamente pelas partes e seus advogados ou apenas por estes últimos – somente como exceção e no resguardo do interesse público e da intimidade”.

Pedidas as informações, as Presidências da República e do Congresso Nacional, assim como a Advocacia Geral da União manifestaram-se no sentido de que os dispositivos hostilizados estariam conformes à Constituição, na medida em que o art. 93, IX, prevê que se

¹¹ STF, RE 575144 e STF, ADI 2970.

excepcione a Publicidade processual, quando o interesse público assim o recomendar.

Este argumento, porém, não foi acolhido pelo voto da relatora, ministra Ellen Gracie, que foi acompanhado por unanimidade. Reconhecendo a Publicidade como “pressuposto de validade não apenas do ato do julgamento realizado pelo Tribunal, mas da própria decisão que é tomada pelo órgão jurisdicional”, ela afastou a existência de interesse público na realização de julgamentos secretos das ações penais originárias e, além disso, consignou que a regimentos internos não é dado o poder de legislar sobre matéria processual penal ou garantias processuais – categoria em que se integra o princípio da publicidade.

Num segundo caso, o Supremo Tribunal Federal foi levado a apreciar disposição contida no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (art. 181, § 2º), pelo qual se previa que o julgamento de agravo seria somente certificado em ata, sem a necessidade de lavratura de acórdão. Este dispositivo foi aplicado no julgamento de agravo que discutia questão de competência proposta pelo Ministério Público Militar – que, assim, interpôs Recurso Extraordinário (575144), aduzindo violação aos arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição.

Referido recurso foi julgado procedente, com base no voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, que bem salientou a Publicidade como “uma das garantias mais importantes no tocante aos atos processuais (...) e que só admite temperamentos ‘quando a defesa da intimidade ou do interesse social assim o exigirem’”. Segundo ele, “(...) a expedição de mera certidão em que se contém apenas o resultado do julgamento não permite que se conheça as razões que emprestam suporte às decisões dos Ministros do STM (...)”.

Da fundamentação apresentada, também cabe destaque à referência feita ao “(...) art. 8º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (...) que, ao tratar das ‘Garantias Judiciais’ estabelece que ‘o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça’”.¹²

5. Sobre o interrogatório por videoconferência¹³

Antes de haver regulamentação sobre a realização de interrogatório com uso de sistema de comunicação por videoconferência e diante da prática estabelecida pelo Tribunal do Estado de São Paulo, a matéria foi submetida à apreciação das Cortes Superiores, que

¹² O ministro Lewandowski ainda fez questão de assinalar o seguinte: “Como já tive oportunidade de assinalar (...), o Pacto de San Jose da Costa Rica ingressou no ordenamento legal pátrio não como simples lei ordinária, mas como regra de caráter supralegal, ou até mesmo como norma dotada de dignidade constitucional (...)”.

¹³ STF, HC 88914; STJ, HC 88.914; STJ, HC 124.452; STJ, HC 114.225; STJ, HC 142.171/SP.

rechaçaram a constitucionalidade e legalidade da medida.

Dentre os argumentos, consideraram haver violação ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, além da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê o direito de o acusado ser levado à presença do seu julgador.

Dentre outras considerações, também de caráter sociológico e psicológico, o Supremo Tribunal Federal (depois seguido pelo Superior Tribunal de Justiça) consignou que “A prática do interrogatório por videoconferência viola (...) a publicidade que deve impregnar todos os atos processuais”, fazendo referência à seguinte passagem de obra de Sérgio Pitombo:

“A publicidade ativa, imediata, externa, ou direta permite que qualquer do povo presencie o ato processual ou dele tome conhecimento. As pessoas que assistem, a lei do processo denominou espectadores (art. 793, 1ª parte e 795, do Código de Processo Penal). À evidência, não se dará acesso à carceragem, para tais pessoas. Reduz-se a publicidade e sem amparo legal”.

Após esta decisão (proferida em 2007), a Lei n.º 11900/2009 alterou o art. 185 do Código de Processo Penal, regulamentando a realização do interrogatório por videoconferência, resolvendo, assim, o problema suscitado pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à falta de procedimento. Outras questões, entretanto, como a necessidade de comparecimento pessoal do réu perante o seu julgador e à violação da Publicidade do ato processual, não foram solucionados, havendo ainda expectativa de que novo pronunciamento venha a ser feito, desta feita sobre a constitucionalidade dos §§ 2º e 3º do referido art. 185.

6. Sobre a publicação da lista de jurados¹⁴ e a preclusão de nulidades¹⁵

O sexto assunto identificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores em manifestação do princípio da Publicidade no Processo Penal brasileiro envolve o Tribunal do Júri – mas, ao contrário do que se poderia imaginar, não diz respeito ao o caráter secreto das votações ou à sua realização em sala reservada¹⁶, mas ao sorteio de jurados suplentes.

¹⁴ STF, HC 71582; STJ, RHC 3.697/RS; STJ, RHC 2.231/RJ; STJ, REsp 6.958/PR; STJ, REsp 99.104/MG.

¹⁵ STJ, HC 148.723/SC.

¹⁶ Há, sobre estes temas, entendimento pacificado, no sentido de que as votações secretas são necessárias para assegurar a liberdade das decisões do jurados, assim como que a realização da votação em sala reservada preserva o acompanhamento por parte do advogado do acusado.

Na década de 90, a matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades diante da prática de sorteio de suplentes sem que medidas adicionais fossem tomadas pelos presidentes dos Tribunais do Júri para assegurar a publicidade do ato – que, por sua vez, permite que as partes tomem conhecimento de quem são os possíveis jurados e, assim, possam se preparar para admiti-los ou rejeitados, no dia do julgamento.

Apesar disso, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça adotaram o entendimento de que a falta de Publicidade do sorteio de jurados suplentes caracterizariam violação à garantia constitucional correspondente, mas esta não ocasionaria a nulidade do julgamento, quando não tivesse sido arguida pela parte na abertura julgamento em plenário, ou não se pudesse fazer prova do prejuízo decorrente de tal violação.

A ideia de que o descumprimento da Publicidade constitucional no Processo Penal ocasiona nulidade de ordem relativa, sujeita à preclusão, veio a ser reafirmada no ano de 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 148723.

O caso, porém, não versava sobre descumprimento pontual da Publicidade em um dos atos do processo, mas da tramitação de toda a ação penal em segredo de justiça, sem que justificativa específica tivesse sido apresentada pelo juízo. Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, “a tramitação do feito em segredo de justiça decorreu da determinação contida na circular nº 181/199, expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, haja vista tratar-se de apuração de crime de tráfico de drogas”.

Em face disso, o impetrante arguiu prejuízo à dignidade da pessoa humana decorrente do desrespeito da Publicidade como regra, o que não foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que, tendo sido assegurada a Publicidade interna (com acesso da defesa aos autos), o “simples fato de o feito ter tramitado em sigilo, com a implícita concordância da Defesa, não gera qualquer nulidade”.

Ademais, caso se cogitasse da nulidade aventada, era preciso que a defesa a tivesse arguido em momento oportuno – o que não se verificou antes da prolação da sentença de primeiro grau e nem no recurso de apelação.

Esta ideia de preclusão da nulidade foi ainda reforçada no acórdão pela necessidade de prova do prejuízo decorrente da violação da garantia processual, o que não teria ocorrido no caso, com o indeferimento final da ordem de *Habeas Corpus*.

7. Sobre a realização de audiência “com a porta encostada”¹⁷

Embora o tema tenha sido extraído de um único acórdão sobre a realização de audiência “com a porta encostada”, identificado no Superior Tribunal de Justiça, sua referência mostra-se pertinente, em primeiro lugar por guardar relação com o entendimento apresentado no tópico anterior. No caso, a defesa do paciente suscitou já em alegações finais e em apelação, a violação da garantia Publicidade, não se havendo que falar em preclusão da matéria.

De acordo com a descrição feita no acórdão, a audiência em que foram ouvidas testemunhas do caso foi realizada a portas fechadas. No entanto, a despeito da arguição da matéria pela defesa desde as alegações finais, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a ausência de prova do prejuízo a defesa impedia o reconhecimento da nulidade processual.

Além disso, afirmou que a o fato de a porta da sala de audiências ter permanecido “encostada” “não impediu a entrada ou a saída do público, não havendo contrariedade, portanto, ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais” – ao contrário do ocorrido em processo administrativo disciplinar utilizado como exemplo pelo impetrante, no qual “o julgamento de magistrado, por seus pares, em sessão secreta do colegiado do Distrito Federal, ocorreu sem a presença do advogado de defesa” (HC 68302).

8. Sobre a transmissão televisiva de atos processuais¹⁸

Outro tema extraído de um único julgamento, mas interessante sobre a compreensão brasileira acerca do princípio da Publicidade dos atos de investigação penal, encontra-se no julgamento do Mandado de Segurança 24832, do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o impetrante fora convocado para prestar depoimento em Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar crimes de pirataria. Como não estava claro a que título seria sua participação (se como investigado ou testemunha), impetrou anterior mandado de segurança, requerendo a proteção do seu direito de imagem e a proibição de veiculação da gravação do ato pela imprensa. O pedido foi liminarmente concedido, mas a decisão foi descumprida, com a divulgação das imagens e do som de parte do primeiro depoimento prestado perante a Comissão.

¹⁷ STJ, HC 27291.

¹⁸ STF, MS 24832 MC.

Com uma nova convocação, o impetrante voltou ao Supremo, para requerer a proteção do seu direito à imagem – em oposição à Publicidade externa dos atos de investigação. A presidência da CPI aduziu que, ao contrário do que constou na primeira decisão liminar:

“(…) o caso não seria de colisão de direitos, mas de invasão de competência constitucional do Poder Legislativo, porque vulnerados o art. 93, IX, da Constituição, o art. 792, caput do Código de Processo Penal, e art. 48 c/c 51, III e 78 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”.

Esta tese, porém, foi afastada durante o julgamento do *mandamus*, inicialmente pelo voto do relator, ministro Cezar Peluso, que associando a atividade das Comissões Parlamentares de Inquérito, ressaltou que:

“A própria publicidade dos processos e julgamentos judiciais, que são mais graves da ordem jurídica e as quais as investigações das Comissões Parlamentares não pode equiparar-se – embora sejam elas manifestações legítimas do poder político do Parlamento – em dignidade e gravidade, até essa publicidade pode ser restrita, quando exija o interesse público e a intimidade. É a Constituição que estatui. Seria truísmo, Sr. Presidente, dizer que o direito à publicidade, assim como qualquer outro direito, inclusive o direito à vida, não é absoluto. (...) Estamos pura e simplesmente, Sr. Presidente, diante de um caso clássico de colisão aparente de direitos, que se resolve na delimitação dos âmbitos materiais, diante das particularidades da hipótese.”

Ao fazer esta ponderação no caso analisado, consignou, o seguinte, no que foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes:

“(…) o cidadão não sabe se comparecerá na condição debuxada de indiciado ou se comparece como testemunha. Pode ser apresentado, sem julgamento nem recurso, com ofensa irreparável à sua honra objetiva e à sua imagem pública. Todos os poderes da Comissão estão intactos, e também os da imprensa, que poder assistir o ato, fazer anotações, publicações, noticiar etc.”

O ministro Carlos Brito ponderou se a exposição de imagem televisiva seria, por si só, violadora do direito de imagem e que o direito à liberdade de informação não recomendam a limitação do televisionamento de procedimentos que são de interesse do público.

Do mesmo modo, o ministro Marco Aurélio contrariou a decisão do relator, amparando-se também no princípio da Publicidade dos atos administrativos e na preferência ao excesso de informação ante ao cerceio judicial.

O ministro Carlos Velloso, igualmente, privilegiou a livre veiculação das sessões da CPI, considerando que eventual dano à imagem, pelo indevido uso da informação, poderia ser contemplado posteriormente perante o Poder Judiciário.

O ministro Sepúlveda Pertence fundamentou sua discordância quanto ao voto do relator em uma análise específica do caso, concluindo que ao impetrante já havia sido assegurado o direito de permanecer em silêncio e que, embora a imunidade parlamentar permitisse os membros da CPI de exceder-se em seus discursos, aquela garantia já estaria a proteger o depoente.

Finalmente, os ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie consideraram que o mandado de segurança teria perdido o objeto pela anterior divulgação da imagem do impetrante.

9. Sobre a disponibilização de autos por vias eletrônicas¹⁹

O último tema identificado na jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras acerca da discussão direta da Publicidade no Processo Penal toca o assunto das consequências da disponibilização das informações judiciais nos diversos portais oficiais mantidos na *internet*.

Tratando-se de caso envolvendo diversos investigados e muitos volumes de documentos, na iminência de serem realizadas intimações para manifestação prévia à admissibilidade da acusação, o relator (ministro Joaquim Barbosa) propôs questão de ordem, concernente ao meio de disponibilizar acesso aos documentos do inquérito, que também era objeto de grande interesse da imprensa e da opinião pública.

Propôs que todo o material da investigação, então já digitalizado, fosse disponibilizado no *site* do Supremo Tribunal Federal, com restrição das informações sigilosas somente às partes.

Ao discutirem esta sugestão, os ministros construíram solução intermediária entre esta proposta e o método tradicional de acesso (extração de fotocópia por cada um dos interessados) – a qual constou da ementa, assim redigida:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE, RESSALVADOS OS DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO BANCÁRIO, FISCAL OU TELEFÔNICO. Questão de ordem resolvida no sentido de que, uma vez digitalizados os documentos constantes dos autos, para o fim de facilitar a notificação dos denunciados, é permitido sejam tais informações colocadas à disposição no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, excluídas as informações de conteúdo sigiloso e limitado o acesso às partes mediante o uso de senha.

¹⁹ STF Inq 2245.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprida a proposta de identificação e resumida descrição das discussões feitas pelas Cortes Superiores brasileiras sobre a realização da Publicidade no Processo Penal brasileiro, pode-se observar que, embora o número de acórdãos sobre a Publicidade dos autos processuais seja realmente grande, há também uma multiplicidade de temas afetos à Publicidade dos atos processuais propriamente ditos. É o que se constata pela identificação de acórdãos sobre transmissão televisiva de atos, sobre a realização de audiência com porta encostada, sobre a publicação da lista de jurados e a preclusão de nulidades, sobre a realização do interrogatório por videoconferência, sobre as sessões de julgamento com presença limitada de pessoas, sobre a manutenção em separado de dados de vítimas e testemunhas e, finalmente, sobre a intimação das partes.

Num outro aspecto, o estudo demonstra que o advento das tecnologias de comunicação, armazenamento e transmissão de dados também vêm ocupando espaço na discussão da matéria, seja em relação ao uso destas tecnologias para a realização de atos processuais (como o interrogatório por videoconferência, a intimação das partes por diários eletrônicos), seja no que se refere ao uso de meios eletrônicos para proporcionar mais fácil acesso a autos de processo²⁰ ou à própria veiculação de audiências ao vivo para o público em geral.

Neste ponto, a discussão da Publicidade encontra o choque entre o direito à Intimidade e à Vida Privada com o direito à Informação e a Liberdade de Imprensa – esta última sempre manifestada com o peso da carga histórica dos períodos de censura da Ditadura Militar.

Se, por esta razão, a Publicidade externa vem sendo extremamente valorizada pelas Cortes Superiores, pode-se em contrapartida fazer uma nota sobre a abertura para a restrição à Publicidade interna. Apesar da manifestação de posicionamentos contrários, ao julgar o *Habeas Corpus* 90688 (relacionado a caso de delação premiada), o Supremo Tribunal Federal abriu espaço para hipótese de sigilo absoluto de ato processual em relação a um ou mais acusados em ação penal. Ao excepcionar este segredo parcialmente (somente quanto a algumas informações do acordo de delação premiada (que em si ainda é uma incógnita no sistema brasileiro), o fez exclusivamente pelas especiais circunstâncias do caso, deixando a

²⁰ Aqui, a própria execução da presente pesquisa pode ser utilizada como exemplo, na medida em que o fácil acesso ao banco de dados e acórdãos dos Tribunais, meramente através da *internet* é uma realidade há vários anos experimentada em território brasileiro.

brecha para a inversão da lógica da Publicidade como regra no Processo Penal brasileiro.

Esta e outras questões polêmicas enfrentadas pelas Cortes Superiores sobre a matéria destacada neste artigo apresentam-se, de todo modo, como objeto de atenção dos estudiosos e aplicadores do Direito. O mesmo pode-se dizer, sobre outros recortes, temas e discussões acerca da Publicidade cuja ausência foi sentida nos acórdãos pesquisados. Entretanto, este tema, tal qual os efeitos da Publicidade imediata, pela transmissão ao vivo e integral, das sessões de julgamento das Cortes Superiores, foge ao objeto do presente artigo, merecendo ambos dedicação especial em estudo próprio.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Artur da Fonseca, **Garantia Constitucional da Publicidade dos Atos Processuais**, in <http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/345-artigos-dez-2011/8362-garantia-constitucional-da-publicidade-dos-atos-processuais>, última consulta em 25/06/2012.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **A publicidade no processo penal e a democracia capitalista: um binômio problemático!**, in <http://alexandre.moraisdarosa.blogspot.com.br/2009/08/publicidade-no-processo-penal-e.html>, última consulta em 25/06/2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Tratado de los delitos y de las penas**. Trad: Juan Antonio de Las Casas. Madrid, MDCCLXXIV, p. 71.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos; Estructura, funcionamiento y jurisprudência**. Barcelona: Instituto Europeo de Derechos, 2003.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Publicidade na investigação criminal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.84, p. 13, nov. 1999.

FERRAJOLI, **Direito e razão: teoria do garantismo penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Dos Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, **As nulidades no processo penal**, 6ª edição, São Paulo, 1998.

HITTERS, Juan Carlos. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Tomo II. Buenos Aires: Ediar, 1993.

Interights Manual for Lawyers. **Right to a Fair trial under the European Court of Human Rights**. 2009. 90p. Disponível em: <<http://www.interights.org/document/106/index.html>>. Acesso em 12 de junho de 2012.

LOPES JR., Aury, **Direito Processual Penal e sua conformidade processual, volume 1**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Mahoney P. **Right to a Fair Trial in Criminal Matters – under article 6 of the ECHR**. National Judicial Conference organized by the Judicial Studies Institute in Dublin, 2001. Disponível em <http://www.jsijournal.ie/html/Volume%204%20No.%202/4%5B2%5D_Mahoney_Right%20to%20a%20Fair%20Trial%20in%20Criminal%20Matters.pdf>,. Acesso em 20 de junho de 2012.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira**, in FERNANDES, Antonio Scarance e outros (coord.), **Sigilo no processo penal. Eficiência e garantismo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 29-56.

NACIF, Eleonora Rangel, **A mídia e o processo penal**, in http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23317, última consulta em 25/06/2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, 5ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Hugo, 1958, "**El derecho del procesado a un juicio público, proceso escrito y proceso oral**", Revista de Ciencias Penales, Mayo Agosto, Tomo XVII, N° 2, p. 29.

PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos, BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, ZILLI, Marcos Alexandre Coelho, MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Publicidade, ampla defesa e contraditório no novo interrogatório judicial**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.135, p. 2-3, fev. 2004.

RAHAL, Flávia. **Processo Penal: quando publicidade e sigilo oprimem**. In http://www.processocriminalpslf.com.br/site/?page_id=3802, última consulta em 25/06/2012.

RAMIREZ, Sérgio Garcia. **El debido proceso en la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em <http://www.ijf.cjf.gob.mx/cursososp/2012/jornadasitinerantes/procesoSGR.pdf>, acesso em 12/06/2012.

RAMOS, André de Carvalho. **O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, p. 805-850.

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Mário Cesar B. **Publicidade no Processo Penal**, in <http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2346246/publicidade-no-processo-penal>, última consulta em 25/06/2012.

TEQUEXTLE, Gregório Romero. **El juicio oral en materia penal**. Revista Perfiles. Enero-abril 2006, p. 55-70.

TUCCI, Rogério Lauria. **Princípios e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

VELEZ, Diego I. Palomo. **Aportación de la convención americana de derechos humanos a la perspectiva chilena de la dogmática procesal del derecho a la tutela judicial. Un apoyo en dos fallos: casos barrios altos y castillo petruzzi.** Ius et Praxis v.8 n.2 Talca 2002, disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122002000200009 (acesso em 22.06.2012)

Vitkauskas D, Dikov G. **Protecting the right to a fair trial under the European Convention on Human Rights.** Council of Europe human rights handbooks, 2012. Disponível em <http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/capacitybuilding/Source/documentation/hb12_fairtrial_en.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2012.

Acórdãos do Supremo Tribunal Federal:

ADI 1517 MC, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1997, DJ 22-11-2002 PP-00055 EMENT VOL-02092-01 PP-00107.

ADI 2144 MC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2000, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02392 RTJ VOL-00191-02 PP-00453.

ADI 2970, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458.

ADI 2970, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458.

HC 102155, Relator: Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01069 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 527-531.

HC 108067 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 26-10-2011 PUBLIC 27-10-2011.

HC 71582, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 28/03/1995, DJ 09-06-1995 PP-17230 EMENT VOL-01790-02 PP-00331.

HC 75652, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/1997, DJ 19-12-1997 PP-00043 EMENT VOL-01896-02 PP-00414.

HC 80862, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00025 EMENT VOL-02053-05 PP-01112

HC 83848, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 18-06-2004 PP-00083 EMENT VOL-02156-02 PP-00282 RTJ VOL-00193-02 PP-00634 .

HC 88190, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 06-10-2006 PP-00067 EMENT VOL-02250-03 PP-00643 RTJ VOL-00201-03 PP-01078 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 444-455.

HC 94387, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04

PP-00637 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 417-423 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 403-409 RJTJRS v. 44, n. 274, 2009, p. 29-32.

HC 96821, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-02 PP-00319 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 295-321.

HC 96821, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-02 PP-00319 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 295-321.

HC 98218, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-01 PP-00028.

HC 88914, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520.

Inq 2245 QO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2006, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00037 EMENT VOL-02298-02 PP-01265.

MS 23452, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086.

MS 23452, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086.

MS 23452, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086.

MS 24832 MC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2004, DJ 18-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02243-01 PP-00128.

PSV 1-6, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJ 27-3-2009 EMENT 2354-1.

RE 575144 RG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01699.

RE 575144 RG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01699.

RE 597133, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00273.

RE 597133, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00273.

RHC 89137, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00059 EMENT VOL-02282-06 PP-01165

RMS 23036, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relatora p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 25-08-2006 PP-00067 EMENT VOL-02244-02 PP-00246 RTJ VOL-00199-01 PP-00225 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 159-195.

Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça

AgRg na APn .331/PI, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 287.

AgRg na APn .331/PI, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 287.

HC 103.027/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 30/03/2009.

HC 109.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 28/06/2010.

HC 11.687/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 27/11/2000, p. 188.

HC 131.568/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010.

HC 132.126/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 01/02/2011.

HC 142.171/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 29/03/2010.

HC 147.471/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/09/2011.

HC 147.740/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010.

HC 148.723/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010.

HC 155.237/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010.

HC 160.524/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011.

HC 164.071/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011.

HC 164.913/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010.

HC 171.159/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 16/11/2010.

HC 175.450/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012.

HC 177.284/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012.

HC 180.017/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/06/2011.

HC 182.430/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 23/05/2011.

HC 183.500/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/06/2011.

HC 187.705/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011.

HC 190.355/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011.

HC 202.021/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011.

HC 205.921/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011.

HC 205.968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011.

HC 218.820/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 03/05/2012.

HC 27.291/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 28/06/2004, p. 357.

HC 30.039/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 11/04/2005, p. 388.

HC 67.114/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 627.

HC 78.107/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 04/08/2008.

HC 89.655/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010.

HC 92.263/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 30/06/2008.

HC 94.069/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 06/10/2008.

HC 95.000/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010.

HC 95.979/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 18/08/2008.

HC 88.914/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 04/10/2007.

HC 124.452/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU de 18/06/2009.

HC 114.225/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe de 2/3/2009.

MS 11.568/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 541.

REsp 1133834/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 17/05/2010.

REsp 1194930/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011.

REsp 479.742/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009.

REsp 6.958/PR, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/1991, DJ 29/04/1991, p. 5280.

REsp 99.104/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/1996, DJ 18/11/1996, p. 44917.

RHC 3.697/RS, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/1994, DJ 12/12/1994, p. 34377.

RHC 12.528/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 219.

RHC 2.231/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/1992, DJ 19/04/1993, p. 6691.

RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011.

RMS 29.872/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010.